

Medida Provisória 959/2020: seria um último grito na tentativa de prorrogação da LGPD?

Comentário de Legislação

*Vanessa de Oliveira Bernardi Bidinotto*¹

1. Introdução

Em 2018 a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a despertar a atenção de inúmeras pessoas e empresas, principalmente porque ela possui uma finalidade bem delineada e seria capaz de modificar a forma de controle e tratamento de dados pessoais. Entretanto, o que começou como uma promessa de melhoras e maior controle para o usuário de seus dados pessoais, passou a ser um pesadelo para as grandes e pequenas empresas.

Diante da pressão intensa, foram surgindo algumas propostas de prorrogação do prazo de vigência da LGPD, inclusive com a publicação da medida provisória n. 959/2020 que determina a prorrogação da entrada em vigor da LGPD para maio de 2021. Nesse cenário, o presente ensaio possui o objetivo de analisar a medida provisória 959/2020 e suas consequências.

Para tanto, serão estudadas as motivações para a criação da LGPD, para, após, analisar os projetos que tentam alterar sua vigência. Ao final, será feita uma análise da medida provisória, bem como as condições para que essa passe a integrar permanentemente o ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Relações Internacionais pela Verbo Jurídico. Especialista em Tecnologia e Inovações Web pelo SENAC. Bacharela em Direito pelo UniRitter. Professora de Direito Internacional na UNIFIN, empresária e Advogada.

2. Prorrogação da LGPD: um pedido pensado ou pressionado?

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi publicada em 2018² e surgiu com o objetivo de reforçar as questões de direitos fundamentais existentes visando, principalmente a privacidade de dados. Isso ocorre porque atualmente é possível dizer que os dados estão sendo considerados como o novo petróleo, visto o tamanho valor que eles possuem para as empresas.

Anteriormente à LGPD o Brasil apenas possuía o Marco Civil da Internet, que trouxe alguns temas inéditos sobre questões de tecnologia e definiu a proteção da privacidade e dos dados pessoais como um dos princípios do uso da internet. Entretanto, o Marco Civil ainda não foi suficiente para garantir que os usuários possuíssem total controle sobre os seus dados.

Nesse cenário, a ideia de uma legislação que protegesse dados pessoais ganhou força principalmente em maio de 2017 após o Brasil declarar sua intenção de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo econômico que estimula a economia e o comércio internacional (CASA CIVIL, s/d).

Entretanto, uma das condições necessárias para o ingresso do Brasil na Organização Internacional era a necessidade de cumprimento de uma série de requisitos políticos, econômicos e sociais, dentre os quais, pode-se destacar a criação de políticas de internet e privacidade. A OCDE apresenta diretrizes e orientações sobre proteção de dados desde 1980, atualizando-se diante das novas tecnologias (LEME, 2019, p.185).

O governo brasileiro, sempre pautado na ideia de ingresso rápido na Organização, iniciou diversos movimentos que viabilizassem essa inclusão.

² Apesar da Lei 13.709/2018 não prever Autoridade Reguladora – pois foi vetada por vício na propositura, a Lei 13.853/2019 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que é o órgão responsável por editar e fiscalizar os procedimentos sobre proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, a primeira atitude do então presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, foi iniciar tratativas e negociações com Donald Trump para que os Estados Unidos (EUA) apoiassem o Brasil.

Entretanto, para que houvesse o apoio dos EUA, Trump exigiu algumas contrapartidas que deveriam ser tomadas pelo Governo Brasileiro, tal como o Brasil abrir mão do tratamento especial em negociações ocorridas na Organização Mundial do Comércio (OMC), isenção de vistos para turistas – sem haver reciprocidade -, isenção de tarifas de importação de trigo para os Estados Unidos, entre outras medidas (BBC, 2019).

Porém, mesmo diante das concessões realizadas pelo Brasil, em outubro de 2019, os EUA, diante da possibilidade de indicar dois países para ingressar na OCDE, em sua comunicação oficial, indicou a Argentina e a Romênia como países prioritários para ingresso na Organização (KALOUT, 2019).

A partir desse momento a LGPD vem sendo alvo de diversas discussões travadas pelos legisladores e juristas brasileiros, o jogo se inverteu e iniciou-se a corrida contrária à entrada em vigor da legislação sob a justificativa de que seria muito demorado, custoso e difícil para as empresas implementarem normas tão rígidas em tão pouco tempo. Assim, desde outubro de 2019 foi possível visualizar diversos projetos de lei pedindo a prorrogação da entrada em vigor da LGPD.

Destacam-se aqui o projeto de Lei 5.762/2019 de iniciativa da Câmara dos Deputados e o projeto de Lei n. 1027/2020 de iniciativa do Senado Federal. Enquanto o primeiro projeto ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), casa onde foi proposto originalmente, e pretende adiar a entrada em vigor do texto para agosto de 2022, o segundo – de iniciativa do Senado Federal, também ainda está em tramitação no Senado e pretende prorrogar a vigência da LGPD para 16 de fevereiro de 2022.

Não suficiente os dois projetos já apresentados e que aguardam deliberação e votação por parte das Casas Legislativas, a chegada da pandemia do Coronavírus no Brasil em março de 2020 mostrou-se um novo motivo para a luta contrária à entrada em vigor da LGPD. Logo, diante desses novos fatos foi apresentado o Projeto de Lei 1179/2020 o qual previa, juntamente com outras medidas emergenciais, alteração quanto à entrada em vigor da LGPD.

Com essa alteração a LGPD entraria em vigor somente após 18 meses de sua publicação. Ou seja, apenas entraria em vigor em agosto de 2022, sob a justificativa de não onerar ainda mais as empresas diante das dificuldades técnicas advindas dos problemas econômicos provenientes da pandemia.

Esse último projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em meados de abril de 2020 e atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando análise das comissões, deliberações e votação. Assim, para que seja aprovado ainda necessita aprovação da Câmara e sanção presidencial.

Entretanto, como se ainda não bastassem todas as movimentações já em tramitação no Legislativo brasileiro, em final de abril de 2020 foi publicada pelo então presidente Jair Bolsonaro a Medida Provisória n. 959/2020. Essa medida provisória estabeleceu a “operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal” (BRASIL, 2020) e prorrogou a LGPD para que apenas entre em vigor em 3 de maio de 2021.

Necessário lembrar que uma Medida Provisória é uma norma editada pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência que possui força de lei por prazo determinado. Isto é, ela ainda precisa de apreciação das duas Casas do Congresso Nacional para então ser considerada uma Lei, mas, enquanto não há essa aprovação, ou, pelo prazo determinado, ela possui eficácia, produzindo efeitos imediatamente após sua publicação.

Em outras palavras, toda medida provisória possui um prazo inicial de 60 dias, o qual pode ser automaticamente prorrogável por mais 60 dias caso não seja apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, se em 120 dias não houver aprovação por parte do Congresso Nacional, a medida provisória perderá sua força de lei e deixará de fazer parte do sistema judiciário brasileiro³.

Entretanto, a medida provisória, por ser uma medida justificável em situações de relevância e urgência, resulta em uma pressão maior de votação no Congresso Nacional. Isto é, se decorridos 45 dias da promulgação da medida não houver votação por parte do Congresso, ela será convertida para regime de urgência, sobrestando-se a todos os projetos em tramitação na Casa onde se encontra.

Sendo assim, o que se percebe é que a medida provisória n. 959/2020 pressiona o Congresso Nacional para que novas medidas sejam tomadas com relação à LGPD. Isso ocorre principalmente porque, nessa situação, caso fosse aprovada pelas Casas, garantiria um tempo maior – até maio de 2021 - para discussões e deliberações dos dois projetos em andamento sobre a prorrogação. No entanto, alguns fatos chamam atenção na medida provisória como a mistura de assuntos tão diversos como questões de auxílios emergenciais com a prorrogação da LGPD. Outro ponto que chama atenção é o esquecimento total por parte do presidente – que tanto insistiu em diversas medidas e contrapartidas para o apoio dos EUA - das negociações para o ingresso do Brasil na OCDE.

3. Considerações Finais

O presente ensaio estudou as motivações utilizadas para a proposta de criação de uma Legislação de Proteção de Dados, bem como fez um

³ Nesse caso, um decreto legislativo deverá ser editado pelos Parlamentar para disciplinar os efeitos jurídicos que foram gerados durante a vigência da medida provisória. Isso ocorre principalmente porque a rejeição de uma medida provisória gerará efeitos *ex tunc*.

panorama geral de todo trajeto percorrido até a publicação da LGPD. Após, foram analisados os projetos de lei propostos que tem como finalidade prorrogar a entrada em vigor da legislação.

Por fim, fez-se uma análise da medida provisória 959/2020, estudaram-se suas consequências e quais condições seriam precisas para que ela integrasse permanentemente o ordenamento jurídico. Nesse cenário, é plenamente possível que a medida vire lei e prorrogue a LGPD, garantindo um tempo para que se continue com o andamento dos projetos em tramitação.

Entretanto, apesar da prorrogação parecer uma boa ideia no momento quando se olha para o lado das empresas, principalmente com a situação atual econômica trazida com a pandemia do coronavírus. É prudente e necessário pensar em como ficarão as negociações do Brasil com relação a sua entrada na OCDE, nos vazamentos de dados por diversas empresas (os quais estão cada vez mais frequentes) e, por que não questionar também as medidas de geolocalização e a utilização de dados dos usuários pelos estados para o controle de disseminação de coronavírus?

Referências

BBC News Brasil. A série de concessões feitas pelo Brasil aos EUA em troca de apoio à entrada na OCDE. **Época Negócios**. [s.l., 10 out. 2019]. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/serie-de-concessoes-feitas-pelo-brasil-aos-eua-em-troca-de-apoio-entrada-na-ocde.html>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Casa Civil**. [s.l., s.d]. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/brasil-ocde/apresentacao-brasil-ocde>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional: Entenda a Tramitação da Medida Provisória**. [s.d, Brasil]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Congresso Nacional: Medida Provisória** [s.d, DF/Brasil]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei. Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei. Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória 959/2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-959-de-29-de-abril-de-2020-254499639>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.179/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.762/2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828120&filenam e=PL+5762/2019. Acesso em: 26 nov. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

KALOUT, Hussein. Perda de apoio dos eua para ingresso em ocde mostra fragilidade de aliança trump-bolsonaro. **Época**. [s.l., 10 out. 2019]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/perda-de-apoio-dos-eua-para-ingresso-em-ocde-mostra-fragilidade-de-alianca-trump-bolsonaro-1-24008687>. Acesso em: 25 nov. 2019

LEME, Carolina da Silva. Proteção e tratamento de dados sob o prisma da legislação vigente. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 1, n. 1, p. 178-197, 2019.

Artigo recebido em: 30/04/2020.

Aceito para publicação em: 12/06/2020.